



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.419, de 2017, que altera a Lei nº 689, de 07 de abril de 1994, que "Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.419, de 2017, que "altera a Lei nº 689, de 07 de abril de 1994, que dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências".

O seu art. 1º dispõe que a Lei nº 689, de 07 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

IV- promover a formação da população rural visando a capacitação profissional para o mercado de trabalho.

V- criar metodologia de produção sustentável voltada para o equilíbrio ecológico e preservação do meio ambiente.

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o processo educativo deve contribuir para a formação de um pensamento crítico, criativo e conectado com a necessidade de propor respostas para o futuro. Já o desenvolvimento sustentável pretende compatibilizar crescimento econômico com a preservação ambiental, prevendo o futuro das próximas gerações e visando à construção de um futuro pensado e vivido numa lógica de desenvolvimento e progresso em concomitância com a sustentabilidade global.

É o relatório.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1419 / 2017
Folha nº	25
Matrícula:	22747 Rubrica: Higley



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

O Projeto de Lei em análise busca modificar a Lei nº 689 de 07 de abril de 1994, no que tange aos objetivos da referida Escola, incluindo a promoção da formação da população rural, a capacitando profissionalmente para o mercado de trabalho e criando metodologia de produção sustentável voltada ao equilíbrio ecológico e preservação do meio ambiente.

São de extremo valor meritório as proposições que visem solucionar problemas relacionados à educação rural, uma vez que essa parte da população geralmente não possui sequer a educação básica, padecendo com falta de professores, materiais didáticos e infraestrutura.

A questão da educação rural no Brasil sempre foi um desafio a ser vencido. Os problemas que surgem da realidade socioeconômica influenciam a concepção de educação que é oferecida aos povos do campo, por isso o educador rural deve contribuir com o processo de desenvolvimento para uma aprendizagem de qualidade, construindo conhecimentos a partir da realidade vivida por eles.

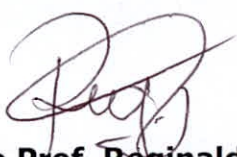
Nesse cenário, o processo educativo deve contribuir para a formação de um pensamento crítico, criativo e conectado com a necessidade de propor respostas para o futuro das próximas gerações do campo, em uma lógica de desenvolvimento e progresso em concomitância com a sustentabilidade global.

Dessa forma, a proposição, ao estabelecer as referidas modificações na Lei, defende que a educação na escola rural deve ter como foco, na perspectiva de uma formação ampla e integral, objetivos de justiça social, respeitando e valorizando os saberes culturais dos alunos e da comunidade local.

Assim sendo, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.419, de 2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1419/2017
Folha nº	26
Matricula:	22747 Rubrica: 